



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720601/2013-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2016
Assunto IRPF
Recorrente RONALDO WICKBOLD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar que seja sobrestado o presente julgamento, até o julgamento de mérito dos autos nº 16004.720007/2014-55.

Realizou sustentação oral, pelo Contribuinte, a Dra. Ester Galha Santana, OAB/SP 224173.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata o presente processo de Auto de Infração em que foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2009 a 2012.

O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 2.416.846,06, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%).

Conforme consta no Auto de Infração, o motivo do lançamento foi omissão de rendimentos “recebidos da pessoa jurídica denominada WICKBOLD & NOSSO PÃO Indústrias Alimentícias LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.691.043/0001-18, a título de juros sobre o capital próprio, de forma indevida, tendo em vista que foram pagos de forma desproporcional à participação do sócio no capital social da empresa, conforme restou devidamente comprovado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao presente Auto de Infração e do qual é parte integrante”.

Intimado em 10 de janeiro de 2014 (AR à fl. 241), protocolou, em 7 de fevereiro de 2014, a impugnação anexada às fls. 245 a 284, na qual aduz, em apertada síntese, que:

a) o presente feito deve ser sobrestado, ante ao contido nos autos do processo nº 16004.720007/2014-55 em que se exige o IRPJ a CSLL e o IRRF sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio ao autuado supostamente de forma desproporcional;

b) o lançamento é nulo porque:

b.1) não houve prova pela fiscalização para que fossem desqualificados os pagamentos a título de juros sobre o capital próprio, utilizando-se o autuante de extratos dos depósitos bancários e planilhas apresentadas pelo próprio contribuinte;

b.2) o lançamento foi baseado em presunção que, em matéria fiscal, deve ser provada;

b.3) pagamento de juros sobre capital próprio de forma desproporcional não muda sua natureza jurídica;

b.4) não há amparo normativo para se considerar os juros sobre capital próprio pagos como sendo remuneração indireta;

c) a conduta não se enquadra como omissão de rendimentos pois houve a declaração dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio e nunca foi dificultado o acesso da fiscalização às informações pertinentes;

d) o máximo que poderia ocorrer seria o reenquadramento para recebimento de lucros (dividendos);

e) o percentual de 150% de multa não é aplicável vez que não houve a prática de dolo, fraude, conduta omissiva e, tampouco, houve a comprovação desses elementos por parte da fiscalização;

f) é também nulo o auto de infração:

f.1) “uma vez que a base de cálculo para a cobrança das penalidades tanto da pessoa física (Ronaldo) quanto da pessoa jurídica (Wickbold) é idêntica, há unicidade do critério material de incidência do imposto para sujeitos passivos distintos. Logo, se está cobrando de dois contribuintes diferentes o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador”;

f.2) pela ocorrência do bis in idem.

Ao final, é requerido o sobrestamento do processo até o julgamento final do de nº 16004.720007/2014-55. Em assim não se decidindo, seja cancelado o lançamento. Se não anulado integralmente o auto de infração, que seja desqualificada a multa de ofício.

Há o protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 PRODUÇÃO DE PROVAS.*

A manifestação de inconformidade deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Não existe previsão legal para o sobrestamento do processo e assim não se procede, inclusive por não ser logicamente necessário.

NULIDADE E OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento não foi efetuado em face de presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada e não há nulidade se não caracterizada a incompetência dos agentes responsáveis pelo lançamento ou o cerceamento do direito de defesa.

AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

O bis in idem ocorre quando um mesmo tributo é exigido de um mesmo contribuinte mais de uma vez.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Evidenciado o intuito de fraude, mantém-se a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou as razões dispostas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Do sobrestamento dos autos Alega o contribuinte que o presente feito deve ser sobrestado, em razão da exigência de tributos (IRPJ, CSLL e IRRF) sobre pagamentos de **juros sobre capital próprio** ao autuado, de forma desproporcional, relativamente aos mesmos períodos, nos autos do processo n.º 16004.720007/2014-55, no qual consta como parte a **WICKBOLD & NOSSO PÃO Indústrias Alimentícias LTDA**.

Conforme narrado, a presente autuação trata da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica denominada **WICKBOLD & NOSSO PÃO Indústrias Alimentícias LTDA**, a título de juros sobre o capital próprio, de forma indevida, tendo em vista que foram pagos de forma desproporcional à participação do sócio no capital social da empresa.

De fato, percebe-se a existência de conexão entre o presente processo e o processo mencionado, pois a decisão acerca da natureza dos pagamentos e da responsabilidade de fonte pagadora tem o condão de repercutir sobre a existência ou não de imposto devido pelo beneficiário (recorrente).

Acerca do tema, assim dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Cumprе esclarecer que, em 05 de maio de 2016, foi proferida Acórdão sobre a nulidade da decisão de primeira instância, nos autos do processo n.º 1004.7200007/2014-55, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há falar em nulidade dos autos de infração, quando estão formalmente em consonância com o art. 10 e não se constata a hipótese de nulidade prevista no art. 59, I, ambos os dispositivos do Decreto nº 70.235/72.

Há que se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, quando não é dada ciência ao contribuinte de documentos produzidos pela Fiscalização e expressamente citados no Termo de Verificação Fiscal.

Desse modo, observa-se que ainda não houve apreciação do mérito do recurso quanto à natureza dos rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

Além disso, cabe destacar que, embora a matéria dos processos conexos esteja atrelada ao mesmo fato jurídico, os tributos exigidos pertencem à competência de diferentes seções.

Nesse contexto, a fim de evitar tratamento distinto sobre o mesmo fato jurídico, de modo a não gerar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, bem como de acordo com o RICARF, entendo como necessária a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja sobrestado o presente julgamento, até o julgamento de mérito dos autos n.º **16004.720007/2014-55**.

Assinado digitalmente.

Processo nº 16004.720601/2013-65
Resolução nº **2201-000.230**

S2-C2T1
Fl. 7

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ em 06/09/2016 17:57:00.

Documento autenticado digitalmente por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ em 06/09/2016.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em 08/09/2016 e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ em 06/09/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.10039.QS7X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

94A6EB91C773C613365095A33934ACBD7F120809